



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000353747**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367207-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados LUIZ SATURNINO FILHO e ROSA MARIA DE OLIVEIRA SATURNINO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) e JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2367207-69.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros**

Processo de origem: **0000536-41.2024.8.26.0011**

Juíza: **Luciana Bassi de Melo**

Agravante: **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**

Agravados: **LUIZ SATURNINO FILHO e OUTRO**

**Voto nº 9557**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de saúde – Cumprimento de sentença – Decisão que arbitrou honorários periciais em R\$ 6.200,00 – Insurgência da devedora – Pedido de redução dos honorários arbitrados à origem – Não acolhimento – Honorários provisórios que se mostram condizentes com a expectativa do trabalho a ser desenvolvido – Observância do art. 465, § 3º, do Código de Processo Civil – Perícia que se destina a apurar o percentual adequado dos reajustes por mudança de faixa etária a serem aplicados pela operadora de saúde – Pedido de rateio dos honorários entre as partes – Não acolhimento – Título judicial que determina expressamente a realização de perícia às expensas da requerida – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 57, proferida pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo, Dra. Luciana Bassi de Melo, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **LUIZ SATURNINO FILHO e OUTRO** contra **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, fixou honorários periciais no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais).

Recorre a ré (p. 1/13), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que os honorários fixados pelo juízo seriam

desproporcionais ao trabalho a ser desenvolvido. Ainda, alega que ambas as partes seriam responsáveis pelo custeio dos honorários periciais, devendo ser rateado o pagamento em questão. Requer, portanto, o provimento do recurso, para reformar a r. decisão agravada. Pretende, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

**É o relatório.**

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, fixou honorários periciais provisórios, no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais).

Pois bem. Nos termos do art. 465, § 3º, do Código de Processo Civil, tem-se que incumbe ao juiz decidir eventuais impugnações deduzidas contra a proposta de honorários apresentada pelo perito, observada a extensão e a complexidade da prova a ser realizada.

No caso dos autos, verifica-se que a perícia atuarial designada pelo juízo visa apurar os percentuais adequados de majoração das mensalidades de plano de saúde, em virtude da inserção dos consumidores em nova faixa etária (59 anos), com vistas ao reembolso de eventuais valores pagos em excesso pelos autores.

Neste sentido, segundo consta da manifestação apresentada pela *expert* (p. 48/49), deve-se ter em vista que o estudo a ser desenvolvido envolve a análise de extensa documentação apresentada pela operadora de saúde, elaboração de descritivos de cálculos, além da resposta aos diversos quesitos apresentados pelas partes, sendo estimadas cerca de 40 (quarenta) horas de trabalho.

Por outro lado, verifica-se que a impugnação apresentada pela operadora de saúde é genérica, não estando amparada em qualquer base de cálculo capaz de justificar a suposta excessividade dos honorários pretendidos.

Não se pode ignorar, ainda, que os valores periciais fixados pelo juízo encontram-se de acordo com a média adotada por este Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que arbitrou honorários periciais em R\$ 8.757,50. Pretensão de reduzir o valor arbitrado para R\$ 3.000,00. Descabimento. Estimativa da perita que está justificada pela extensão dos trabalhos, volume de documentos a serem analisados, ainda que constantes do processo e o tempo a ser despendido para a realização da perícia. Valor estimado de acordo com paradigmas do Instituto Brasileira de Atuária. Valor a ser adiantado pelo agravante, que requereu a realização da perícia. Impugnação e pretensão de redução substancial a valor irreal que se traduz no propósito de amesquinhar o trabalho alheio, o que é inconcebível. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento (Agravado de Instrumento nº 2093249-68.2023.8.26.0000 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Des. José Rubens Queiroz Gomes Data: 16/06/2023).

Portanto, não vislumbro a possibilidade de redução dos honorários periciais arbitrados à origem, sobretudo por se tratar de quantia provisória, que comporta futura modificação caso seja verificado esforço menor do que aquele inicialmente apontado pelo especialista.

Ainda, não merece ser acolhido o pedido de rateio dos honorários periciais entre as partes, tendo em vista que o próprio título judicial exequendo (p. 32/43) determina que os percentuais de reajuste devem ser apurados por meio de perícia atuarial a ser realizada em liquidação de sentença, às expensas da requerida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, observado que não há margem para alteração do título judicial já constituído, deve ser mantida a determinação de custeio da perícia atuarial exclusivamente pela requerida.

Desse modo, não comporta reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**  
**RELATOR**